



**RECEBI**  
Em, 03/02/20 às 16 h 40 min  
FABIANO 8119  
Nome Ponto n°

## CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

### PROCESSO Nº 13 DE 2019 (REPRESENTAÇÃO Nº 14/2019)

Representação do Partido dos Trabalhadores - PT,  
em desfavor do Senhor Deputado FILIPE BARROS.  
Imputação da prática de atos incompatíveis com o  
decoro parlamentar.

**Representante:** PARTIDO DOS TRABALHADORES

**Representado:** Deputado FILIPE BARROS

**Relator:** Deputado Guilherme Derrite

### PARECER PRELIMINAR

#### I – RELATÓRIO:

O Partido dos Trabalhadores, em petição também subscrita pelo Senador Humberto Sergio Costa Lima, apresenta Representação em razão da prática em tese de atos atentatórios ao decoro parlamentar em desfavor do Deputado FILIPE BARROS.

É alegado que, durante uma reunião da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – *Fake News*, ocorrida em 05/11/2019, o Representado teria proferido de forma inadmissível e ofensiva, expressões que maculam a honra da Agremiação “Partido dos Trabalhadores”, bem como a de seu líder no Senado Federal, o Senhor Humberto Costa, *in verbis*:

*“Aliás, falando em dinheiro para Haddad, em quadrilha etc, não me impressionaria, Allan dos Santos, se essa notícia fosse verdade. Porque convém a gente lembrar aqui a íntima relação do Partido dos Trabalhadores com o PCC. São diálogos cabulosos.*

**O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Sr. Presidente...**

**O SR. FILIPE BARROS (PSL - PR) – Estou no meu momento de fala e estou construindo o meu raciocínio.**

**O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Nós vamos processar V. Exa.**

**O SR. FILIPE BARROS (PSL - PR) – Processa, processa. Aliás, gostaria de saber se o apelido Drácula é verdade ou fake news.**

**O SR. PRESIDENTE (Angelo Coronel. PSD - BA) – A palavra é mantida ao Deputado Filipe Barros.**

**O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – V. Exa. não tem conhecimento de nada.**

**O SR. FILIPE BARROS (PSL - PR) – É verdade ou é fake news o apelido Drácula.**

**O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – É fake news.**

**O SR. FILIPE BARROS (PSL - PR) – Ah, é fake news?**

**O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Eu já foi absolvido dessa denúncia caluniosa.**

**O SR. FILIPE BARROS (PSL - PR) – É vampirão, então?**

**O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Já fui absolvido.**

**O SR. FILIPE BARROS (PSL - PR) – É vampiro.**

**O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT - PE) – Vampirão pode ser V. Exa.**

**O SR. FILIPE BARROS (PSL - PR) – É vampiro, então!**

**ORADOR NÃO IDENTIFICADO – É sanguessuga.**

**O SR. FILIPE BARROS (PSL - PR) – É sanguessuga. Entendi. Vampirão.”**

É aduzido que o Representado teria feito menção a uma associação indevida, improcedente e caluniosa do PT com uma organização criminosa, o que evidenciaria uma atitude hostil e desrespeitosa em um ambiente democrático, no qual posições políticas díspares são comuns e até mesmo necessárias, contudo, sempre dentro do indispensável respeito que deve pautar a relação entre os membros do Parlamento e as instituições públicas e privadas.

Frisa-se que o Representado teria se utilizado de uma informação totalmente destituída de fundamento, caluniosa, com a nítida intenção de agredir a instituição partidária, seus filiados e respectivos membros do Parlamento. Aliás, inúmeras autoridades e integrantes do sistema de Justiça Criminal do Estado de São Paulo já teriam se pronunciado sobre a improcedência da associação indevidamente feita entre o PT e a citada organização criminosa. São colacionadas notícias dos *sites* UOL e Estadão.

Assevere-se que as afirmações ofensivas não têm guarida na garantia da imunidade parlamentar, que não protegeria, ainda que no recinto do parlamento, comportamentos dessa espécie.

Afirma-se:

Logo, consoante se verifica das expressões proferidas pelo Representado vê-se claramente a vontade inequívoca e deliberada de ofender, injuriar, difamar, e, assim, é de se enfatizar que tais agressões não encontram qualquer amparo na imunidade parlamentar, que não pode e não deve ser escudo para comportamentos, como o do Exmo. Senhor Deputado Federal, ora Representado, que denigrem a honra e respeitabilidade da Instituição Partidária e de seu Líder no Senado Federal.

Neste particular, reitere-se que fazer uso da palavra em reunião de uma CPMI para utilizar expressões caluniosas, difamantes e injuriosas dirigidas a partido político e a Parlamentar, revela verdadeiro abuso da prerrogativa conferida aos integrantes do Parlamento, extrapolando, portanto, os limites da garantia constitucional da imunidade parlamentar.

É por demais sabido que atualmente há uma exacerbação da crítica político-partidária, por vezes com ânimos exaltados, no entanto, não se pode aceitar que condutas, como a praticada pelo Representado em sua fala na citada reunião da CPMI que ofenderam diretamente a honra de um partido político bem como a um Senador da República, seja tolerada sob a alegação de que está protegida pela imunidade parlamentar material, até porque a garantia constitucional quanto à opiniões, palavras e votos encontra limite no indispensável decoro parlamentar.

Em verdade, tal conduta merece reprimenda adequada de forma a desestimular que tais fatos desrespeitosos e ofensivos voltem a se repetir, sob pena de que membros do Parlamento, bem como partidos políticos, sejam desrespeitados em suas prerrogativas sem qualquer limite e sob o indevido pálio do argumento de estar albergado pela imunidade parlamentar.

Ao assim agir, o Excelentíssimo Senhor Deputado Filipe Barros deixou de observar o imprescindível decoro parlamentar que é elemento basilar e norteador do desempenho de suas atividades parlamentares.

Enfatize-se que a conduta praticada pelo Senhor Deputado Federal no pleno e regular exercício de seu mandato mostra-se totalmente incompatível com o decoro parlamentar que se espera dos membros do Parlamento.

Deste modo, a falta do decoro parlamentar, como se nota flagrantemente na presente representação, foi o ataque injusto, indevido, ofensivo, desrespeitoso, perpetrado pelo ilustre Deputado ao Partido dos Trabalhadores e a seu Líder no Senado Federal.

A conduta praticada pelo Representado reveste-se do mais absoluto caráter de ofender, o que não está respaldado pela imunidade material, pois o desiderato de macular a honra de partido e de outro parlamentar consiste em abuso de prerrogativa que não tem guarida na imunidade parlamentar.

O ocorrido consiste em ato reprovável, intolerável, desrespeitoso e de extrema gravidade. A conduta praticada exige a adoção urgente de providências enérgicas por este honrado Conselho de Ética da Câmara dos Deputados frente ao Representado, uma vez que as ofensas proferidas são mais do que suficientes a ensejar a abertura de procedimento ético para apreciação de quebra de decoro parlamentar, sendo justo e imperioso o devido processamento da presente representação.

Diante do exposto, restam configuradas na conduta do Representado, hipóteses de quebra do decoro parlamentar, que se traduz em ação inadmissível no âmbito desta Casa Legislativa, devendo, tal procedimento ser analisado à luz das penalidades elencadas no art. 10 do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.



Pontua-se:

Não satisfeito, naquela mesma ocasião, o Representado foi além disso ao agredir o Senador Humberto Costa, Líder do PT no Senado, dirigindo ao Parlamentar as seguintes expressões ofensivas e detratórias “Drácula”, “Vampirão”, “Vampiro” e “Sanguessuga”, conforme se verifica das notas taquigráficas da mencionada reunião da CPMI, violando, assim, as normas éticas que devem nortear o desempenho de seu mandato parlamentar.

Neste particular, importante ressaltar que o Representado teve a nítida intenção de agredir, injuriar, ofender o Representante ao mencionar as expressões “Vampirão”, “Vampiro”, “Sanguessuga” e “Drácula”, pois a verdade é que há muito tempo já foi esclarecido que na ação que tramitava no TRF – 5ª Região sob o número 2007.05.00.093742-0, a pedido do próprio Ministério Público, foi requerida a absolvição do Senador e o Tribunal, por unanimidade, acolheu a manifestação do *Parquet* e, decidiu, repita-se, por unanimidade, pela absolvição, fato esse amplamente divulgado em toda a imprensa nacional (doc. 05). Patente, pois, o intento do Representado de ofender, de ridicularizar o Parlamentar do Partido dos Trabalhadores.

Nesse contexto, invoca-se a incidência do art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição da República, que tratam da quebra de decoro e o abuso de prerrogativas, como atos que ensejam a perda do mandato parlamentar. É lembrado, ainda, o conteúdo dos arts. 3º, 4º e 5º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Salienta-se que a conduta do Representado deve ser analisada à luz das penalidades previstas no art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Pede-se o recebimento da Representação, com vistas à abertura de processo ético disciplinar, a notificação para que o Representado, se o caso, responda à Representação, que seja colhido o depoimento pessoal do Representado, e, ao final, a procedência da Representação, com recomendação ao Plenário desta Casa, ou ao próprio Conselho de Ética, das sanções cabíveis à espécie.

Instruem a Representação:

- a) Nota taquigráfica sobre a declaração do Representado;
- b) Acórdão do Tribunal Regional Federal, relativo à Ação Penal nº 370/PE, no qual consta que o Senador Humberto Sérgio Costa Lima foi absolvido, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal);
- c) Cópias de notícias sobre os fatos assinalados na petição.

Em 28/11/2019, despachou o Presidente da Câmara dos Deputados, determinando o encaminhamento da Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR:

Compete ao Conselho de Ética, neste momento, analisar a **aptidão** e a **justa causa** da representação, nos termos do art. 14, § 4º, II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Quanto à aptidão, deve-se aferir, basicamente, a legitimidade dos sujeitos ativo e passivo e se o representante narra, adequadamente, os motivos que justificam a abertura do processo ético-disciplinar.

No que tange à legitimidade ativa, verifica-se que a inicial foi subscrita pela Presidente do Partido dos Trabalhadores, Sra. Gleisi Helena Hoffmann. Ademais, o PT é Partido Político com representação no Congresso Nacional, o que garante legitimidade ao representante para assinar a inicial, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

No que diz respeito à legitimidade passiva, constata-se que o representado é detentor de mandato de Deputado Federal e encontra-se no exercício de sua função, de forma que legitimado para figurar no polo passivo da demanda.

A peça inicial possui, por fim, narrativa clara dos fatos cuja apreciação se requer, estando instruída com os respectivos instrumentos de prova.

Dessa maneira, preenchidos os requisitos formais constantes dos dispositivos que disciplinam a matéria, **não há que se falar em inépcia formal da inicial**.

Quanto à existência de **justa causa**, este Conselho deve avaliar se: a) existem indícios suficientes da autoria; b) existem provas da conduta descrita na inicial; e c) há descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro com ele incompatível).

Já em apreciação eminentemente perfunctória, importa clarificar que o ponto central da análise subsequente não atine à concordância ou não deste Relator com o teor da referência feita pelo Representado, mas aos limites da manifestação proferida, isto é, às balizas que circundam a imunidade parlamentar material, sobretudo quando se está diante de um alvoroçado debate.

Em breve bosquejo, cuida-se a imunidade material, nos termos do art. 53 da Constituição Federal de 1988, da subtração da responsabilidade civil e penal do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos.

Nos ensinamentos de Nelson Nery Costa, “trata-se de instrumento que permite que o parlamentar tenha liberdade de pensamento e, se for de oposição, exercem pelo menos o direito de crítica. Caso este seja evitado, então não haverá mais soberania”. (COSTA, Nelson Nery, 2012, p.130)

Para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, a imunidade não é um privilégio, mas uma prerrogativa que “[...] tem por escopo assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento normal do Legislativo” (MENDES, 2011, p. 928-929). Desta feita, representa um “um instrumento vital destinado a

viabilizar o exercício independente do mandato representativo” (Precedente: REsp nº 1.338.010 – Superior Tribunal de Justiça).

Acerca do alcance fronteiro da imunidade material, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a ofensa irrogada em plenário, independente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral” (Precedentes: RE nº 210.917 e RE nº 463671).

Em outra oportunidade, estendeu sua exegese às manifestações ocorridas no interior da Casa Legislativa (não só no Plenário), estando elas automaticamente tuteladas pela imunidade material, descabendo, nesse caso, a indagação sobre o nexos de causalidade entre as palavras, opiniões ou votos proferidos e o *mínus* parlamentar (Precedente: AgInº 473.092).

Restou garantido, nessas hipóteses, o caráter absoluto da imunidade, motivo pelo qual pronunciamentos ofensivos realizados no interior da Casa Legislativa a qual o parlamentar pertença estão presumivelmente amparados pela imunidade, independentemente de qualquer comprovação de conexão com o mandato. Nesse sentido, manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, *ipsis literis*:

“para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa”. (Inq 1.958, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno)

Ainda sobre a temática, importa salientar que, em que pese o art. 53 da Constituição Federal faça referência especificamente às esferas cível e penal, a abrangência dessa imunidade é mais dilatada, estendendo-se às matérias político-administrativas.

Convergem nesse entendimento Kildare Gonçalves Carvalho (2017, p. 1002), Alexandre de Moraes (2016, p. 714) e Uaidi Lammêgo (2014, p. 1103), por entenderem que a imunidade em comento é uma cláusula de irresponsabilidade geral de Direito Constitucional material, excluindo o próprio enquadramento típico das condutas por ela abrangidas.

A título elucidativo, alinho-me à corrente retro, no que defendo a plena possibilidade de aplicação de imunidade material às questões administrativas ocorridas no exercício do mandato.

Superadas as explanações teóricas e adentrando à hipótese vertente, é indubitável que a contenda narrada na peça acusatória é fruto da polarização política que o país vivencia, com a exacerbação da crítica político-partidária e exaltação de ânimos.

Deflui dos autos que existira impetuosa troca de farpas entre as agremiações PT e PSL. Nesse debate, como se tornou notório na imprensa, teria havido o intercâmbio de acusações, não apenas na CPMI das *Fake News*, mas em diversos outros órgãos parlamentares.

Recentemente, este Colegiado teve oportunidade de se debruçar sobre situação análoga, envolvendo o conflito verbal entre parlamentares do PT (Representante) e

do PSL (Partido do Representado). Na ocasião, sobreveio o arquivamento da Representação nº 9, de 2019, na qual, igualmente, foi ventilada a questão da suposta relação do PT com certa facção criminosa.

Reavivam-se, por pertinentes, as considerações muito bem lançadas pelo preclaro Deputado Cacá Leão, que atuou como relator da aludida Representação, as quais ratifico integralmente e utilizo como razões de fundamentação deste Relatório:

“É exteme de dúvidas que as expressões são desairosas. Contudo, é próprio do Parlamento que haja choque de concepções, o que, por vezes, deságua em discursos mais contundentes, e, em certos casos, até de mal gosto. Todavia, graças ao regime democrático, tem-se diversidade e pluralidade na composição da Câmara dos Deputados. Dessa heterogeneidade, observa-se que a verve nem sempre se materializará em respostas refinadas. Muitas vezes, o contraditório se viabilizará em termos simplórios ou de baixo nível, conforme as vicissitudes do nosso povo.”

Nesse cenário, não me parece razoável censurar a expressão de opinião do representado sobre o partido Representante, em especial por estar no pleno e específico exercício de seu mandato – no uso da palavra nesta Casa - protegido pela imunidade material absoluta.

Ademais, também não identifico quebra de decoro nas afirmações feitas em relação ao Senador Humberto Costa, que poderiam ser tidas como algo inócuo, visto que associa a figura do Líder do PT a apelidos, vinculados a processo penal, o conhecido caso da “máfia dos sanguessugas”.

Como bem esclarecido na ocasião pelo Senador e pelo aresto decisório, sobreveio acórdão absolutório, acobertado pelo manto do trânsito em julgado. Penso que a resposta a tal comportamento deve vir, se o caso, da população, no exercício do sagrado direito de censura, a ser realizado nas urnas, não deste Conselho de Ética.

Não menos importante, anda que não fosse esse o entendimento, aplicar-se-ia ao caso em análise os efeitos da imunidade material, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que essa prerrogativa subsiste mesmo que o parlamentar extrapole a mera narrativa de fatos considerados delituosos em uma ação penal, arguindo palavras que desqualificam moralmente o ofendido e imputando-lhe falsamente crime (Precedente: HC nº 353.829/STF).

Logo, não obstante seja possível por alguns considerar o comportamento do Representado inapropriado, o que se deve ter por foco nodal é que não se identificam típicas características das condutas de quebra do decoro parlamentar nos moldes da cláusula constitucional que o rege.

Nesse diapasão, jurisprudência deste Conselho:

**“O cerne, na verdade, está na abrangência da cláusula constitucional de imunidade parlamentar material. E, nesse ponto, não há outra opção senão militar em defesa do caráter absoluto da imunidade material**



quando as circunstâncias das manifestações parlamentares tem a ver com o exercício do mandato, especialmente quando proferidas no recinto do Parlamento.

(...)

A despeito de se considera ofensivo, inapropriado ou desrespeitoso o comportamento do representado, o que se cuida ver aqui é que não se reveste das típicas características das condutas de quebra do decoro parlamentar na forma da cláusula que o rege e nas claras interpretações a ela dadas pelo universo jurídico brasileiro.

Admitir a Representação por quebra de decoro com fulcro em manifestações feitas em Plenário e em conexão com a atividade parlamentar significaria, acima de tudo, relativizar a imunidade material.

Isso, sem dúvida, colocaria em xeque não apenas a independência do Parlamento e de seus membros, mas também a própria representatividade do povo.” (Parecer Preliminar Vencedor na Representação nº 7, de 2016, gn).

Repise-se, por derradeiro, que os Deputados, como autênticos representantes do povo brasileiro, praticam atividades que tornam exequíveis os anseios de toda a sociedade. Nessa senda, a desaprovação de alguma conduta por ele praticada, de forma a fazer incidir as penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, só deve ocorrer quando for estritamente necessário, objetivando o resguardo da dignidade dos membros dessa Casa Legislativa, o que não se verifica no presente caso.

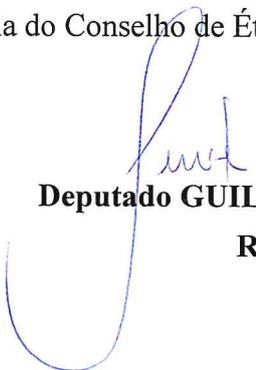
Desta feita, tendo as palavras sido ditas por ocasião da prática de ato tipicamente parlamentar, estão escudadas pela imunidade material absoluta, sendo desnecessário perquirir acerca de seu conteúdo.

Face ao exposto, após acurada análise dos documentos contidos nos autos em epígrafe, é possível concluir que **não há justa causa para autorizar o prosseguimento do procedimento ético disciplinar.**

### III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, tendo em vista o teor dos fundamentos acima alinhavados, **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da Representação proposta pelo Partido dos Trabalhadores (e subscrita pelo Senador Humberto Costa) em face do Deputado Filipe Barros (PSL/PR), **arquivando-se**, por conseguinte, o presente expediente.

Sala do Conselho de Ética, em 4 de fevereiro de 2019, na 56ª legislatura.

  
Deputado **GUILHERME DERRITE**

**Relator**